

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029362-37.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: GAFISA S A
AGRAVADO: CONDOMÍNIO ICON BUSINESS & MALL

Embargos declaratórios. Condições de embargabilidade. Ausência. Prequestionamento. Fundamento insuficiente.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria já enfrentada e decidida, mas sim a provocar o pronunciamento integrativo-retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do Novo CPC. Daí que as hipóteses de embargabilidade não abranjam o mero inconformismo com suposto *error in iudicando*, sob pena de transmutarem-se os declaratórios em embargos infringentes, ao arrepio da Lei Processual.

2. Embora a finalidade de prequestionar afaste a caracterização do recurso meramente protelatório, nem por isso se segue que, por si só, justifique a oposição dessa espécie recursal, cujas hipóteses o art. 1.022 do CPC exaure categoricamente. Assim como eventual efeito modificativo, também a invocação do explícito prequestionamento há de tomar por premissa a ocorrência de algum dos vícios ensejadores da embargabilidade, como elencados na Lei Processual.

3. O art. 489, §1º, inciso IV, do CPC-2015 visa a prestigiar e fazer valer o princípio do contraditório em sua máxima concreção e eficácia, que é garantir à parte litigante o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

Essa norma salutar, porém, não vai ao ponto teratológico de obrigar o magistrado a se manifestar, textualmente, sobre todo e cada dispositivo legal que as partes venham a invocar no curso do processo, como se fora a decisão uma peça doutrinária ou uma lista de resposta de quesitos jurídicos. Assim, não configura omissão, para os fins do art. 1.022, p. único, II, CPC-2015, a ausência de menção expressa a determinado dispositivo legal, quer porque indiferente à solução do conflito, quer porque genérica a sua invocação, máxime quando a matéria jurídica nele versada tiver sido decidida, malgrado a míngua de sua explícita alusão.

4. Desprovimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, em que GAFISA S A interpôs Embargos de Declaração,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão.

* * *

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de e-fls. 31.

Em suas razões (e-fls. 35-44), a agravante-embargante alega que o acórdão incorreu em omissão, na medida em que deixou de enfrentar a tese de impossibilidade de deferimento da penhora de faturamento sem demonstração do efetivo esgotamento dos demais meios executivos menos gravosos, na forma do art. 866, do CPC; não enfrentou a tese de que o simples insucesso de algumas diligências executivas não autoriza o imediato afastamento da ordem legal de preferência das penhoras, nem legitima a adoção da medida mais gravosa ao devedor sem a devida fundamentação quanto à impossibilidade de utilização de outros meios executivos, incorrendo em violação dos artigos 805 e 835, do CPC; bem como em contradição com a certidão de julgamento, que registra o provimento ao recurso; prequestionando, ao final, os dispositivos legais mencionados e pugnando pelo provimento ao recurso para elucidar as questões suscitadas.

Certidão de tempestividade recursal às e-fls. 45.

É o relatório. Voto:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido, e quanto ao mérito, não merece provimento.

Embora a finalidade de mero pré-questionamento afaste a caracterização dos embargos como recurso protelatório, nem por isso se segue que essa mesma finalidade, por si só, justifique a oposição dessa espécie recursal, cujas hipóteses autorizadoras vêm taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC-2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).

Noutras palavras, assim como eventual efeito modificativo, também a invocação do explícito pré-questionamento há de tomar por premissa a ocorrência de algum dos vícios ensejadores da embargabilidade, como elencados na Lei Processual.

Tal, evidentemente, não é a hipótese dos autos, em que o embargante apenas pugna pela menção expressa de normas legais, sem apontar a qualquer tempo trecho do aresto que restasse obscuro ou contraditório, e menos ainda, qualquer questão sobre a qual, tendo *efetivamente* de se manifestar, haja silenciado.

O aresto embargado não deixou de apontar a necessidade da penhora sobre o faturamento como medida necessária para satisfazer a execução, considerando as 3 tentativas infrutíferas de praxeamento de imóveis ao longo de 10 anos, bem como a ausência de indicação por parte da executada de quaisquer outros bens capazes de garantir a execução, o que é suficiente para permitir o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da Constituição).

Mal disfarça o recurso, na verdade, o mero intuito de obter novo julgamento da matéria controvertida, pretendendo que este colegiado reavalore a prova dos autos, revise os fatos litigiosos e reveja seu enquadramento jurídico, para concluir diversamente do que se contém no aresto, em prol da tese esposada pela parte recorrente. Mas esse desiderato, às escâncaras, extrapola os limites da simples declaração; se atendido, implicaria a transmutação dos declaratórios em embargos infringentes, ao arrepio da lei processual.

Com efeito, este colegiado entendeu por suficientemente comprovada a incapacidade, de forma que a inutilidade da perícia recomenda o indeferimento da prova, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 370, do CPC: *“O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

Nem se alegue que o Novo CPC ampare a simples pretensão de ver aludidos, um a um, todos os padrões legais enumerados pelas partes em suas razões — mesmo que a matéria jurídica de que tratam esses dispositivos tenham sido devidamente enfrentadas e solucionadas.

O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC-2015 visa a prestigiar e fazer valer o princípio do contraditório em sua máxima concreção e eficácia, que é garantir à parte litigante o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.

Neste sentido, já decidiu, de longa data, ninguém menos que a própria Corte Suprema, estribada na melhor doutrina e com forte incursão no Direito Comparado:

“(...) o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo (...), envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos

contemplados pelo órgão incumbido de julgar” (MS nº 24.268/MG, Min. Gilmar Mendes, grifei)

Essa norma salutar, porém, não vai ao ponto teratológico de obrigar o magistrado a se manifestar, textualmente, sobre todo e cada dispositivo legal que as partes venham a invocar no curso do processo, como se fora a decisão uma peça doutrinária ou uma lista de resposta de quesitos jurídicos.

Assim, não configura omissão, para os fins do art. 1.022, p. único, II, do CPC, a ausência de menção expressa a determinado dispositivo legal, quer porque indiferente à solução do conflito, quer porque genérica a sua invocação, máxime quando a matéria jurídica nele versada tiver sido decidida, malgrado a minguada de sua explícita alusão.

Posto isso, voto no sentido de **negar provimento** aos embargos.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR